



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720018/2017-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.766 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2019
Assunto
Recorrente ZWI SKORNICKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora, vencidos os conselheiros Reginaldo Paixão Emos, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Antonio Sávio Nastureles.

Antonio Sávio Nastureles - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Antônio Sávio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte nas fls. 5024/5071 em face do Acórdão da DRJ de n. 02-77.844 proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE em 18 de

dezembro de 2017, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte e manteve o Crédito Tributário lançado, cuja Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2013, 2014, 2015 OMISSÃO DE RENDIMENTOS
TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR MEIO DE PESSOAS JURÍDICAS
INTERPOSTAS.*

Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de pessoas jurídicas interpostas em vários anos-calendário e não os ofereceu à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Evidenciada a realização de operação simulada com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária e gerar maiores vantagens fiscais, cabível a desconsideração do suposto negócio jurídico realizado e a exigência do tributo incidente sobre a real operação.

BEM. PROCESSO PENAL. PERDIMENTO. A decretação de pena de perdimento de bem, por ser oriundo de suposta atividade ilícita, em decorrência de processo penal, não modifica o fato gerador do imposto de renda que ocorreu em momento anterior e já havia se aperfeiçoado, tornando exigível a obrigação tributária correspondente.

*REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E
TRIBUTÁRIA - RERCT. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

As disposições do RERCT Não se aplicam ao lançamento, pois o interessado não atuou, voluntariamente, no cumprimento das disposições da Lei nº 13.254, de 2.016, e não poderia porque não se encontrava em situação de espontaneidade.

DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória e não se destina a análise de fatos e documentos que não exijam conhecimento técnico científico especializado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de fraude na utilização de documentação com a finalidade de simular negócios jurídicos e a prática de sonegação por ter omitido

offshores e contas mantidas no exterior, servindo-se delas para se eximir do imposto devido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de Carnê-Leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Conforme consta do Auto de Infração de fls. 6/26, lavrado contra o contribuinte acima identificado em 21/07/2017, imputa ao mesmo a infração de omissão de rendimentos recebidos no exterior, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2013, 2014 e 2015, exigindo crédito tributário no valor de R\$65.839.264,71, sendo R\$22.683.772,78 de imposto, R\$34.027.159,16 de multa (150%) e R\$9.127.332,77 de juros.

A ação fiscal originou-se em fatos apurados no âmbito da assim chamada Operação Lava Jato e teve início em 11/08/2016, com a ciência, pelo sujeito passivo, do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em que a Receita Federal do Brasil teve autorizado o acesso aos dados da movimentação bancária do Contribuinte e aos documentos que compõem os autos do processo principal da Operação Lava Jato, sendo todos estes diversos documentos obtidos legalmente incorporados ao presente procedimento fiscal.

De acordo com a fiscalização em seu termo de Verificação Fiscal (fls. 28/117), o autuado não ofereceu à tributação determinados rendimentos que auferiu tanto no Brasil quanto no exterior, sendo que o mesmo também é autuado em outros 3 processos fiscais:

- **16561.720200/2016-32** - rendimentos auferidos no Brasil nos anos-calendário de 2010 e 2011 – distribuído ao CARF para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção em 08/08/2018 ao Relator Jamed Abdul Nasser Feitoza;
- **16561.720201/2016-87** - rendimentos auferidos no exterior nos anos-calendário de 2010 e 2011 - distribuído ao CARF para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção em 08/08/2018 ao Relator Jamed Abdul Nasser Feitoza;
- **16561.720017/2017-18**- rendimentos auferidos no Brasil nos anos-calendário de 2012 a 2014 – distribuído a mim e julgado na sequência – sendo que, segundo o Termo de Verificação Fiscal, o presente processo complementa o processo 16561.720017/2017-18;

Segundo o Auto de Infração, ao longo do período fiscalizado, ZWI SKORNICKI auferiu rendimentos através de contas bancárias que abriu no exterior em nome de diversas offshores (pessoas jurídicas), sendo que, nos termos do art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - e os arts. 3º, §§ 1º e 4º, e 8º da Lei nº 7.713, de 1988, estes rendimentos deveriam ter sido oferecidos à tributação.

E ainda, o Contribuinte jamais havia declarado à Receita Federal do Brasil tais contas bancárias ou as referidas offshores, servindo-se destas para viabilizar a abertura dessas

contas de modo a ocultar sua titularidade de fato relativamente aos recursos movimentados por elas.

A interposição artificiosa dessas offshores foi no intuito de atribuir a tais pessoas jurídicas rendimentos efetivamente auferidos por sua pessoa física, sendo que os pagamentos feitos ao Contribuinte foram acobertados por contratos formalizados entre tais empresas e uma ou outra offshores, tratando-se de instrumentos ideologicamente falsos.

Portanto, restou configurada a prática de sonegação e fraude.

No período abrangido pela presente ação fiscal, o Contribuinte auferiu rendas de diversas fontes, empresas fornecedoras diretas ou indiretas da PETROBRAS. Pelas atividades que em favor delas desempenhou, foi remunerado de duas formas: 1) através de depósitos em contas bancárias mantidas em nome de offshores em bancos localizados fora do Brasil, das quais era o titular de fato; e/ou 2) através de depósitos em contas bancárias mantidas em bancos brasileiros em nome de duas pessoas jurídicas que, em sociedade com a esposa Eloísa Skornicki e o filho Bruno Skornicki, constituiu no Brasil: a Eagle do Brasil Ltda ("Eagle-B") e a Eagle Consultoria em Engenharia Ltda ("Eagle-C" e, em conjunto com a Eagle-B, "Eagles").

O presente Auto de Infração diz respeito apenas aos valores auferidos no primeiro caso (depósitos em contas bancárias mantidas em offshores localizadas fora do Brasil), visto que jamais declarou à RFB a existência dessas offshores.

O esquema ilícito implementado em desfavor da PETROBRAS não atingia apenas a Diretoria de Abastecimento, englobava ainda diversas outras Diretorias da Estatal, dentre as quais a Diretoria de Serviços, que é a responsável por conduzir os procedimentos licitatórios de outras Diretorias da Estatal, sendo que dentro desta é que se desenvolveu os negócios e operações em que o Contribuinte atuou que originou o presente AI.

Segundo consta do processo criminal de Pedro Barusco, responsável pela Gerencia de Engenharia, subordinada à Diretoria de Serviços da Petrobrás entre os anos de 2003 a 2012 “Dentre as pessoas responsáveis pelo pagamento e repasse dos valores oferecidos e prometidos em razão dos contratos, PEDRO BARUSCO identificou o acusado ZWI SCORNICKI como responsável pelas ofertas e pagamentos de vantagens indevidas relacionadas a contratos firmados com a Petrobras pelas empresas do Grupo KEPPEL FELS”.

No que toca aos contratos firmados diretamente entre a PETROBRAS e as empresas do Grupo KEPPEL FELS, a DENÚNCIA aponta aqueles concernentes às plataformas P-51, P-52, P-53, P-61, P-56 e P-58 Casco, nos quais o Contribuinte atuou como representante e operador financeiro do Grupo contratado, sendo que o próprio Pedro Barusco reconheceu ter recebido propinas do Contribuinte relativamente a todos esses contratos:

QUE ZWI ZCORNICKY era o representante oficial da KEPELL FELS e também agia como operador no pagamento das propinas; QUE ZWI também representou a empresa FLOATEC, cuja proprietária é a KEPELL FELS; QUE foram firmados 6 (seis) grandes contratos entre a KEPELL FELS/FLOATEC e a PETROBRÁS, todos na Área de Exploração e Produção, entre 2003 a 2009, no valor aproximado de US\$ 4 bilhões de dólares; QUE o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente "liquidados" por ZWI, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013 (doc. 104C).

A Denúncia também aponta que nas contratações realizadas entre a Petrobrás e a Keppel Fels por intermédio da Sete Brasil, Zwi Skornicki efetuou o pagamento de propinas (itens 24 e 25 do TVF). Foram assim contratadas 6 sondas: SS Urca, SS Frade, SS Bracuhy, SS Portugal, SS Mangaratiba e SS Botinas.

Portanto, com base nos fatos apontados na Denúncia e nas provas carreadas na ação criminal, observou-se que o pagamento de propinas na Petrobras atingiu a “grande maioria dos grandes contratos firmados pela Estatal” e que o papel de Zwi Skornicki, como representante de fornecedores da Petrobrás, era o de operacionalizar pagamentos de propina, sendo que suas atividades no esquema se desenvolviam de duas formas complementares: primeiro, na fase de negociação/licitação/contratação, sua meta consistia em obter o contrato, sendo que para tanto, oferecia propinas e acertava com os agentes do licitante; segundo, encarregava-se de acompanhar a execução financeira do contrato, de modo a controlar os montantes devidos e pagos a título de propinas.

Portanto, as empresas que queriam ser inseridas no esquema e ganhar as licitações da Petrobrás, contratavam as empresas offshores de ZWI (contribuinte), que atuava como uma espécie de assessor dentro da Estatal, que garantia a vitória na licitação, mediante pagamento de propina e acompanhava a execução da obra. Ainda que estas empresas tenham formalizado contratos com a Eagle-B, com a Eagle-C, com a WINDSOR VENTURES INTERNATIONAL INC, com a DEEP SEA OIL CORP, com a FAERCOM ENERGIA LTDA, com a LYNMAR ASSETS CORPORATION ou com quaisquer outras pessoas jurídicas porventura criadas (interpostas pessoas jurídicas), offshores ou não, efetivamente contrataram Zwi Skornicki, a pessoa física.

O contribuinte foi condenado em 02/02/2017 em primeira instância.

Os comprovantes de pagamentos efetuados às offshores do Contribuinte foram fornecidos pela Keppel Fels do Brasil S/A (pagamentos em contas bancárias por ele abertas no exterior em nome das offshores FAERCOM ENERGIA LTDA, LYNMAR ASSETS CORPORATION, WINDSOR VENTURES INTERNATIONAL IN e DEEP SEA OIL CORP) e pelo próprio Contribuinte, que apresentou parte dos extratos de movimentação das referidas contas bancárias.

O Contribuinte manifestou à intimação fiscal que foi acompanhada do Acordo de Colaboração, da Declaração (DERCAT) e dos pagamentos que o mesmo fez na tentativa de formalizar a adesão ao RERCT. Para a Autoridade Fiscal, o Contribuinte não se achava espontâneo quando tentou aderir ao RERCT, visto que teve ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação em 11/08/2016 e apenas atendeu às condições previstas exclusivamente no caput do art. 5º da Lei nº 13.254/2016 somente em 31/10/2016. Assim sua responsabilidade quanto aos tributos apurados neste procedimento fiscal não foi afetada por tal tentativa, visto que não há qualquer dispositivo na Lei nº 13.254/2016 que permita concluir pela existência de exceção ao princípio expresso no art. 138 do CTN relativamente ao RERCT.

A Autoridade Fiscal afirma que a forma como o contribuinte apurou os valores que seriam devidos caso tivesse direito a aderir ao RERCT, não atende aos requisitos da Lei nº 13.254/2016 e acrescenta que os recursos recebidos nas contas da Windsor e Deep Sea são decorrentes dos serviços de corrupção e lavagem de ativos, o que determina que os recursos movimentados nas contas Windsor e Deep Sea não compreendem “recursos ou patrimônio de origem lícita” nos termos do art. 2º, inciso II da Lei 13.254/2016, de modo que, conforme caput do art. 3º, a tais recursos não se opera o RERCT, razão pela qual os fatos geradores apontados

na presente autuação devem ser avaliados exclusivamente em face da legislação do imposto de renda de pessoa física vigente quando de sua ocorrência, não tendo a Lei nº 13.254/2016 qualquer efeito sobre os mesmos.

No levantamento feito nos extratos das contas bancárias mantidas no exterior foi possível identificar uma série de créditos representativos de rendimentos auferidos pelo Contribuinte, sendo este o titular de fato dos recursos financeiros movimentados nessas contas, e a ele devem ser atribuídos os rendimentos. Sobre os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior foi aplicada multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Sobre os bens arrolados no Acordo de Colaboração Premiada tomados em favor da justiça, salientou a autoridade lançadora que parte deles são produtos e/ou proveitos de crimes, não autorizando a conclusão de que apenas ou exatamente estes compreenderam o total do "produto e/ou proveito de crimes". Com relação o item "j" da Cláusula 14 do Termo de Colaboração Premiada, o Contribuinte concordou em pagar o valor US\$23.800.000,00 em recursos financeiros necessários para que se atingisse o total estimado como produto e/ou proveito de crimes, sendo que esta multa é cível, diante de sua base legal no art. 4º da Lei 9.613/98, não se relacionando ao crédito lançado que é de natureza tributária, não interferindo no presente lançamento.

Cientificado do lançamento em 25/07/2017 (fl. 4925) o contribuinte apresentou em 24/08/2017, a impugnação juntada às fls. 4931/4974, o qual contesta o lançamento, arguindo que: i) é nulo por contradição interna entre seu fundamento (provas) e conclusões; ii) é nulo por atingir fatos geradores submetidos ao RERCT ainda não analisados pela autoridade competente; iii) é inválido por exigir imposto relativo a período coberto pela decadência (2010); iv) é inválido por desconsiderar a personalidade jurídica de entidade do exterior com base em fundamento inaplicável aos fatos geradores exigidos ("serviço" de corrupção); v) é inválido por desrespeitar a decisão homologatória do Supremo Tribunal Federal; vi) é inválido por exigir tributo relativo a fatos geradores extintos pelo RERCT; vii) é inválida a exigência da Multa de 150%; viii) necessária a exclusão da base de cálculo e abatimento dos valores pagos; ix) necessária a realização de perícia técnica e juntada posterior de documentos.

Após a impugnação, a 9ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão o Contribuinte apresentou recurso a este conselho reiterando os mesmos argumentos da impugnação onde alega em síntese:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física, cuja fiscalização decorreu da denominada Operação Lava Jato. O recorrente firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, tendo sido sentenciado pelo Juiz Sérgio Moro, a partir das confissões e robustas provas colhidas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público e por ele apresentadas.
- Em paralelo, e com o firme propósito de regularizar todas as suas pendências com as autoridades brasileiras, incluída a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Recorrente, em situação mencionada no Acordo de Colaboração, aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("RERCT") instituído pela Lei Federal nº 13.254/2016 (fls. 1.271) para regularizar os ativos de sua propriedade de

fato ou de direito no exterior em relação aos quais recolheu a quantia de R\$ 10.185.980,04 de tributo e penalidade no âmbito do programa.

- A surpresa decorre da própria estrutura argumentativa do lançamento que apesar de recusar a qualificação jurídica no âmbito do processo criminal, os efeitos do Acordo de Colaboração e da decisão do Supremo Tribunal Federal que o homologa, toma tais provas (depoimentos, documentos e o próprio Acordo) como fundamento para a descon sideração da personalidade jurídica das empresas de titularidade do Recorrente no exterior e tributar como devidos na pessoa física (carnê-leão) todos os valores por elas auferidos.
- Requer a nulidade por incompatibilidade entre o fundamento (fato) e a acusação - recorte dos fatos incompatível com as provas e decisões do processo criminal - provas relativas a períodos distintos do autuado. O Contribuinte afirma que ficou provado que sua atividade é a representação comercial e consultoria técnica no setor de óleo e gás desenvolvida ao longo de mais de 40 (quarenta) anos de experiência como engenheiro especializado no setor de extração de petróleo e gás e que em determinados contratos emprestou as contas de titularidade de suas offshore como veículo para repasse de valores ilícitos a servidores públicos por meio da inclusão de tais valores em complemento à sua comissão ou remuneração pelos serviços de representação e/ou consultoria técnica prestados. Portanto apenas parte dos valores recebidos pelas empresas do Contribuinte se refere ao repasse de pagamentos ilícitos, e desta forma, sujeitos ao perdimento, já a outra parte é relativa aos serviços lícitos de representação e/ou consultoria técnica prestados e não foram, por isso, objeto de perdimento.
- É inválido o ato administrativo de lançamento tributário que recorta fatos contidos no processo criminal, no acordo de colaboração e na decisão do STF e lhes atribui conteúdo diverso. O perdimento é restituição do produto ou proveito do crime e não multa administrativa, desconectada do fato gerador do imposto de renda. A autuação, portanto, deve ser reduzida aos fatos qualificados na sentença penal condenatória como crime (repasse de valores a funcionários públicos nos contratos P51, P52, P56 e P58 e Sondas Brasfels x Sete Brasil e não sobre todos os pagamentos recebidos pelo Contribuinte ou sobre sua atividade profissional.
- Portanto, como a decisão reconhece que há “contratos relacionados aos projetos em que comprovadamente houve oferta e pagamento de propinas” (fls. 5001) e “contratos nos quais não foi possível vincular a prestação de serviços aos projetos apontados na investigação criminal” (fls. 5001) deve segrega-los para permitir a correta atribuição de responsabilidade tributária a cada um deles, nos termos do que definido pela Justiça Federal e apenas à estes deve ser descon siderada a pessoa jurídica. Se o motivo da descon sideração das pessoas jurídicas são os atos de corrupção praticados em determinados contratos, o ônus da prova da prestação de serviços recai apenas a estes contratos e pagamentos, os

demais, o Fisco deve respeitar sua validade jurídica e o fato de terem sido celebrados por entidade no exterior.

- Os documentos e fatos relativos a anos anteriores não podem fundamentar exigência de tributo em período distinto, tratando-se de requisito de validade do ato administrativo. Se “não foi possível vincular a prestação de serviços aos projetos apontados na investigação criminal” (fls. 5001) tais depoimentos, contratos e provas não podem ser utilizados para tal. Neste sentido, deve ser considerado como nulo por vício de motivação.
- Requer a nulidade do lançamento por atingir fatos geradores submetidos ao RERCT ainda não analisados pela autoridade competente. Falta de competência da autoridade signatária para decidir sobre o RERCT. O Contribuinte aderiu ao RERCT em 31/10/2016 por meio da entrega da DERCAT e recolhimento do Imposto de Renda (15%) e da multa (15%) previstos na Lei 13.254/2016 no valor total de, respectivamente, R\$ 5.092.990,02 e R\$ 5.092.990,02. Portanto, de acordo com o art. 5º da Lei 13.254/2016 e do art. 5º da IN 1627/2016 a adesão se encontra perfeita e acabada desde 31/10/2016 e os créditos tributários se encontram extintos (remissão) e anistiadas as multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/2014 nos termos do art. 6º, § 4º, Lei 13.254/2016. A apreciação sobre o preenchimento dos requisitos pelo Contribuinte para adesão ao RERCT compete à autoridade fiscal competente que deve obedecer ao rito previsto no art. 29 da IN 1627/2016.
- Da decadência. Art. 150, § 4º e art 173, I, CTN. Exigência de tributo cujo fato gerador é mensal (carnê-leão) e não anual. Contradição interna do lançamento (fatos geradores ocorridos no período de janeiro/2012 a dezembro/2014). Fiscalização desconsiderou estas pessoas jurídicas e tributou os valores por elas recebidos no exterior como rendimentos da pessoa física (sócio diretor) residente no Brasil sujeitos ao regime mensal do carnê-leão. Assim, concluiu que houve omissão de receitas da pessoa física residente no Brasil porque tais valores não foram tributados no mês seguinte ao do fato gerador (art. 8º, Lei 7.713/19885). O Recorrente apresentou suas Declarações Anuais de Ajustes (DAA) e que recolheu o tributo que entendeu devido naquele período, portanto, trata-se de lançamento suplementar, o que exige a aplicação do art. 150, § 4º, CTN. Considerando que a intimação do contribuinte se deu em 25/07/2016, estão decaídos os créditos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 25/07/2012.
- Da invalidade da desconsideração das personalidades jurídicas no exterior. Tributação dos rendimentos obtidos no exterior por pessoa jurídica detida por pessoa física residente no Brasil apenas quando efetivamente distribuído o recurso. Está provado nos autos (depoimentos, documentos e acordo de colaboração) e reconhecido pelo Ministério Público Federal e pelo Supremo Tribunal Federal que apenas

parte dos valores recebidos pelas empresas do Contribuinte refere-se a repasse de valores ilícitos, e, portanto, sujeitos ao perdimento, e outra parte é relativa aos serviços lícitos de representação e/ou consultoria técnica prestados e não foram objeto de perdimento.

- Os argumentos utilizados pela autuação para a desconconsideração da personalidade das pessoas jurídicas no exterior são: i) sua assinatura nas *invoices* emitidas pelas Pessoas Jurídicas; ii) a emissão de contratos entre empresas da sua titularidade com o contratante KEPPEL; e iii) o fato de ser o Contribuinte o beneficiário das contas correntes em nome das pessoas jurídicas. Tais elementos não são suficientes à desconconsideração da personalidade jurídica das empresas validamente constituídas no exterior, pois a Fiscalização não pode unilateralmente desconSIDERAR tais personalidades jurídicas constituídas validamente no exterior e não há qualquer tipo de simulação ou confusão patrimonial entre as entidades no exterior e a pessoa física do Contribuinte.
- Portanto, se o serviço pode ser prestado por meio de pessoa jurídica e tais negócios foram amparados por contratos devidamente registrados e contabilizados pelas partes (e de onde foi obtida a própria informação da autuação) não há que se falar em fraude. É inválida, portanto, a desconSIDERação das personalidades jurídicas das empresas WINDSOR, LYNMAR, FAERCOM e DEEP SEA em relação aos pagamentos integrais por elas recebidos entre 2012 a 2014 para considera-los como integralmente recebidos diretamente pela pessoa física residente no Brasil.
- A invalidade da tributação de valores que são produto e/ou proveito de crime. Alcance do princípio do *non olet*. Perdimento x tributação. Os valores relativos aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro foram considerados como tais no processo criminal e reconhecidos como de não-propriedade do Recorrente (condição) para fins de aplicação de um dos efeitos da pena (consequência) o perdimento, que é consequência do art. 91 do Código Penal, que é restituição do produto ou proveito do crime e não multa administrativa desconectada do fato gerador do imposto de renda. Não há que se falar em tributação neste caso, porque os recursos reconhecidamente (no processo criminal) não se incorporam validamente ao patrimônio do agente, por isso são submetidos ao perdimento.
- **Invalidade do lançamento por exigência de tributo sobre fatos geradores alcançados pelo RERCT. Débitos extintos.** Não seria o caso de exclusão porque, diferentemente do consignado na decisão recorrida, o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela Lei Federal nº 13.254/2016 não é modalidade de denúncia espontânea e o Contribuinte poderia a ele aderir ainda que na pendência de procedimento de fiscalização. A transação não se confunde com a denúncia espontânea da infração e a única restrição temporal trazida pela Lei 13254/2014 à adesão ao RERCT toma como data de corte a

condenação em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º do mesmo diploma normativo.

- Como em 31/10/2016 não havia crédito tributário já constituído e não pago até 14 de janeiro de 2016 e o presente crédito tributário impugnado foi constituído em 07/12/2016, o lançamento é inválido por atingir valores albergados no RERCT e também por não observar o art. 13, § 3º da IN 1627/2016;
- **A multa de 150% também é indevida** porque: i) ausentes os elementos fáticos que justificam sua aplicação; e ii) ainda que aplicável, o que se admite apenas a título de argumentação, ela foi anistiada pelo RERCT; e iii) ainda que fosse mantida, seu percentual é inconstitucional como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.
- **Da invalidade da multa isolada em concomitância com a multa de ofício (Súmula 105, CARF).** O auto de infração aplica a multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal prevista no Art. 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 ao caso concreto, o que contraria a Súmula 105 do CARF e, portanto, incabível a cumulação das penalidades.
- **Subsidiariamente:** exclusões da base de cálculo e abatimento dos valores pagos recolhidos no âmbito do RERCT conforme expressa determinação do art. 26, § 1º, in fine, da IN 1627/2016.
- Necessidade de realização de perícia técnica e juntada posterior de documentos.

Nas fls. 5074/5152 a PGFN apresenta contrarrazões ao Recurso Voluntário apresentado.

Nas fls. 5153 e ss. o Contribuinte apresenta manifestação, pugnando pela:

- Alega fato novo, razão pela qual requer a juntada posterior da documentação Que o Ministério Público se manifestou nos autos da ação penal, no qual afirma que “(...) considerando que o acordo de colaboração premiada antecipa as consequências de natureza patrimonial decorrentes da condenação penal, as quais foram negociadas por todos os fatos reportados pelo colaborador, e tendo em conta a expressa previsão de renúncia dos produtos e proveitos dos crimes, os quais são relacionados em rol exaustivo previsto na cláusula 13, Inciso I, alíneas (a) a (e), e II, alíneas (a) a (z) e (a1) a (w1), evidentemente; tem-se que descabem, em relação aos fatos relatados no âmbito do acordo, que sejam ampliados os efeitos patrimoniais penais, efeitos estes que sejam maiores, ou estranhos àqueles previstos no acordo homologado”;
- Que o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba decidiu pela “(...) eventuais discussões sobre a correção ou incorreções de lançamentos

fiscais com base nas provas compartilhadas devem ser discutidas pela Defesa junto à Receita Federal ou perante a Justiça cível”;

- A decisão que deferiu o compartilhamento à Receita Federal (23/10/2017) referida na decisão de 19/09/2018 foi proferida nos autos do Processo nº 5026573-94.2017.4.04.7000 e determina o compartilhamento das provas sendo que “eventuais representações fiscais penais deverão, porém, ser encaminhadas a este Juízo”;
- Portanto, a autorização de acesso e uso de provas produzidas no âmbito do acordo de colaboração foi específica para determinados documentos e após a lavratura do auto de infração (17/07/2017) razão pela qual são nulas as provas e, por consequência, as ilações delas decorrentes, que não estão apoiadas na devida autorização do Juízo criminal;
- Juízo Criminal autorizou o compartilhamento apenas parcial das provas com a SRFB porque “ainda há investigações [criminais] em curso”;
- Portanto, conforme se depreende das cláusulas 22, 23 e 24 do Acordo de Colaboração e da própria decisão judicial do juízo criminal juntada aos autos são ilícitas as provas utilizadas em desrespeito ao sigilo determinado pelo Juízo Criminal (titular da prova).
- Dessa forma, é ilegal, por consequência, a utilização das provas da Ação Penal 5013405-59.2016.404.7000 sem a autorização do Juízo titular da prova e, sob a perspectiva criminal, fora dos limites da decisão de compartilhamento, da sentença penal condenatória e do acordo de colaboração, ou seja, não podem a Receita Federal, o CARF e os demais órgãos da administração pública e do Poder Judiciário considerarem como crimes ou frutos ou proveito de crimes aqueles fatos e bens que não tenham sido assim considerados pelo Juízo Criminal competente.

É o relatório

VOTO

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

O recurso é tempestivo.

Com relação ao pedido subsidiário de redução da multa qualificada em razão de seu suposto caráter confiscatório, diante entendimento formado no STF, vislumbra-se a Súmula 2 deste Conselho que determina a incompetência do mesmo em julgar pedidos de inconstitucionalidade de lei tributária (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

Nesta parte não conheço do recurso, diante da constada incompetência. No restante, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise das preliminares e mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de DRJ proveniente de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos recebidos no exterior, referentes aos anos-calendário 2012 a 2014, cujos fatos foram apurados na Operação “Lava-Jato”, na qual recorrente firmou Termo de Colaboração Premiada e apresentou diversas provas, que foram compartilhadas com a Receita Federal do Brasil por meio de autorização judicial, sendo lançado Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 22.684.772,78, acrescido de juros de mora de R\$ 9.127.332,77 (calculados até 07/2017), multa no valor de R\$34.027.159,16, e multa exigida isoladamente no total de R\$11.363.178,73, resultando no montante de R\$ 77.202.443,44.

Passa-se à análise às preliminares de mérito.

Do Fato Novo - Petição Juntada Aos Autos

O Contribuinte junta manifestação nos autos sob a fundamentação de ser fato novo, no qual destaca que o juízo criminal concedeu apenas a parcial utilização das provas da Ação Penal promovida contra o mesmo, sendo que é ilegal, por consequência, a utilização das provas da Ação Penal 5013405-59.2016.404.7000 sem a autorização do Juízo titular da prova e, sob a perspectiva criminal, fora dos limites da decisão de compartilhamento, da sentença penal condenatória e do acordo de colaboração, ou seja, não podem a Receita Federal, o CARF e os demais órgãos da administração pública e do Poder Judiciário considerarem como crimes ou frutos ou proveito de crimes aqueles fatos e bens que não tenham sido assim considerados pelo Juízo Criminal competente.

Sobre a juntada do documento novo, verifica-se que realmente se trata de decisão proferida nos autos do juízo criminal, no fim de setembro de 2018, tratando-se de documento novo, do qual o Contribuinte não tinha acesso até então, não sendo manobra para retirar seu processo da pauta de julgamento.

A PGFN se manifestou e concordou com sua juntada.

Portanto não há objeções à juntada do documento.

Da Exclusão do Contribuinte ao RERCT e Necessidade de Diligência

Com relação ao requerimento de nulidade do lançamento por atingir fatos geradores submetidos ao RERCT ainda não analisados pela autoridade competente, afirmando que a Autoridade Fiscal não é competente para decidir sobre o RERCT, necessário observar o que segue.

O Contribuinte aderiu ao RERCT em 31/10/2016 por meio da entrega da DERCAT e recolhimento do Imposto de Renda (15%) e da multa (15%) previstos na Lei 13.254/2016 no valor total de, respectivamente, R\$ 5.092.990,02 e R\$ 5.092.990,02.

Segundo o Contribuinte, de acordo com o art. 5º da Lei 13.254/2016 e o art. 5º da IN 1627/2016 a adesão se encontra perfeita e acabada desde 31/10/2016 e os créditos

tributários se encontram extintos (remissão) e anistiadas as multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/2014 nos termos do art. 6º, § 4º, Lei 13.254/2016 e a apreciação sobre o preenchimento dos requisitos pelo Contribuinte para adesão ao RERCT compete à autoridade fiscal competente, que deve obedecer ao rito previsto no art. 29 da IN 1627/2016.

A Autoridade Fiscal firma que o Contribuinte não cumpriu com os requisitos do benefício dado pelo RERCT – ausência de espontaneidade e cálculo errado – razão pela qual é necessária sua exclusão do RERCT.

Neste quesito se analisa apenas se há competência da Autoridade Fiscal proceder a exclusão do Contribuinte ao RERCT nestes autos.

A Lei nº 13.254, de 13/01/2016, dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) **de recursos, bens ou direitos de origem lícita**, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

A Lei nº 13.254/2016 determina que:

Art. 9º. Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

§ 3º A declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos não ensejará a exclusão do RERCT, resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

Já a IN 1627/2016 determina que:

Art. 27. O não atendimento de quaisquer condições estabelecidas no art. 5º implicará nulidade da adesão ao RERCT e a consequente inaplicabilidade das disposições da Lei nº 13.254, de 2016, aos recursos, bens ou direitos declarados.

Art. 28. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será decidido em última instância pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 29. Constatada qualquer condição que implique exclusão de sujeito passivo do RERCT, a autoridade fiscal competente expedirá despacho decisório excluindo-o do programa.

Parágrafo único. O despacho decisório de que trata o caput será precedido de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos.

Art. 30. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra a decisão que o excluir do RERCT.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será decidido em última instância pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Necessária a conversão do presente julgamento em diligência, ante o seguinte entendimento.

O RERCT do Contribuinte traz reflexos aos créditos tributários exigidos no presente Auto de Infração, cujo resultado (adesão ou exclusão) provoca a extinção, mesmo que parcial (no caso de adesão) e anistia às multas de mora, de ofício ou isoladas e dos demais encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/2014 nos termos do art. 6º, § 4º, Lei 13.254/2016.

Considerando que a presente ação fiscal diz respeito aos fatos geradores dos exercícios 2013, 2014 e 2015, os créditos exigidos estariam, em uma primeira análise superficial, acobertados pelo RERCT do Contribuinte.

Entendo que, em uma análise sumária, a Autoridade Fiscal conseguiu comprovar os motivos pelo qual o Contribuinte possa a ser excluído dos benefícios do RERCT, visto que há intensa comprovação de que os rendimentos não eram lícitos e que não houve a espontaneidade exigida pela legislação.

Entretanto não há informação nos autos de que o contribuinte foi de fato excluído dos benefícios do RERCT.

Tanto o termo de verificação fiscal, assim como o Acórdão da DRJ não mencionam se o RERCT do Contribuinte foi objeto de despacho decisório de exclusão do contribuinte do programa.

Há apenas a menção na DRJ que o RERCT ainda não foi analisado pela autoridade competente.

Da leitura da Lei nº 13.254/2016 e da IN 1627/2016 o processo de exclusão ao RERCT é realizado pela Autoridade Fiscal no próprio requerimento de adesão, sendo que do despacho de exclusão, possibilita-se ao Contribuinte apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

Ademais, a DRJ não se pronunciou sobre a capacidade deste Auto de Infração excluir o Contribuinte do RERCT, argüida em preliminar da impugnação proposta pelo Contribuinte.

Diante da ausência de informação sobre o atual estágio do RERCT do Contribuinte, assim como, considerando que a DRJ não julgou efetivamente sobre a competência de a autoridade fiscal declarar a exclusão do Contribuinte do RERCT através do presente Auto de Infração, entendo ser necessário converter o presente julgamento em diligência.

A diligência consistirá em remeter os autos a Autoridade Fiscal de origem para solicitar informações para a equipe especial de fiscalização competente, para analisar o RERCT do Contribuinte e apresentar decisão definitiva sobre a situação de seu pedido.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para remeter os autos A AUTORIDADE FISCAL DE ORIGEM PARA SOLICITAR INFORMACOES A EQUIPE ESPECIAL DE FISCALIZACAO COMPETENTE PARA ANALISAR O RERCT do Contribuinte e **apresentar parecer conclusivo** sobre sua situação em relação ao programa.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

(assinado digitalmente)